



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.129, DE 2011

(Do Sr. Chico Alencar)

Autoriza a União a consolidar as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios renegociadas através das Leis nº 8.727, de 1993, e nº 9.496, de 1997, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3558/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – A União é autorizada a consolidar as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, junto ao governo federal e suas entidades, renegociadas através das Leis nº 8.727, de 1993, e nº 9.496, de 1997.

Art. 2º – Esta consolidação deverá reduzir o índice de 13% estabelecendo o teto de comprometimento de 5% das receitas correntes líquidas dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para amortização da dívida destes entes da Federação junto à União.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto foi originalmente apresentado pela Deputada Luciana Genro (PSOL/RS), em maio de 2004 (PL 3558/2004), e foi arquivado no início de 2011 em razão da mudança de legislatura, sem sua apreciação pelas comissões respectivas. Dados os nobres propósitos do projeto, estou reapresentando-o, de modo a permitir a sua discussão pelo Parlamento.

O então governo de Fernando Henrique Cardoso, pressionado pela política do Fundo Monetário Internacional, ou seja, gerar recursos para pagar os especuladores internacionais, forçou um processo de renegociação das dívidas dos Estados e municípios. Nas negociações, as dívidas imobiliárias foram federalizadas mas estes entes da Federação foram obrigados a se comprometer com um repasse mensal de 13% de sua receita corrente líquida.

Conforme mostrou a CPI da Dívida Pública, recentemente concluída na Câmara dos Deputados, a situação de crescente endividamento dos Estados e municípios é reflexo de altas taxas de juros estabelecidas pelo governo federal, mesmo antes desta dívida ser renegociada pela União, no final dos anos 90. Desde então, a dívida foi reajustada pelo IGP-DI (mais 6% a 9% de juros ao ano), que também conforme a CPI, representou custo excessivo aos estados.

A implantação desta negociação, após cinco anos (a renegociação foi feita em 1998), tem se mostrado lesiva aos Estados. Há um elevado nível de comprometimento das receitas estaduais e municipais, impedindo qualquer tipo de investimento em obras de infra-estrutura, segurança pública etc. Por outro lado, toda a arrecadação do Governo Central está voltada para a geração de superávit primário e pagamento dos serviços da dívida pública, sem novos investimentos em educação, saúde, segurança pública, obras de infra-estrutura.

O relatório da sub-comissão da dívida pública, instalada pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, concluiu claramente que os problemas de crescente endividamento dos entes da Federação são reflexos das altas taxas de juros, da redução da participação na partilha tributária, da adoção de indexadores inadequados para a correção do valor nominal dos débitos e a da utilização do conceito de receita líquida.

É extremamente significativo que, ainda segundo conclusões desta sub-comissão do Senado, apesar do aumento da carga tributária dos últimos anos, os Estados e municípios estão recebendo menos recursos. A Constituição Federal previu que as receitas partilhadas seriam da ordem de 75% da arrecadação federal. Esta participação, devido à criação de impostos não partilhados (CPMF, CIDE, COFINS etc.) e a concessão de benefícios fiscais (redução do IPI, por exemplo), as receitas compartilhadas caíram para apenas 45% da arrecadação federal. Isto tem gerado um desequilíbrio nas contas públicas estaduais e municipais.

A sub-comissão da dívida pública concluiu que “todavia, a implantação do acordo – da consolidação das dívidas – tem-se revelado draconiano, pois incorporou elevado comprometimento de receitas líquidas dos Estados e mecanismos de indexação inadequados. As taxas de comprometimento de receitas – apenas para servir essa parte das dívidas negociadas com a União – atingem, em média, 13% das receitas estaduais. Somando-se outras obrigações financeiras, o comprometimento em alguns Estados atinge 20% de suas receitas correntes”.

Diante disto, é imprescindível rever estes acordos criando condições para que haja uma recomposição das receitas públicas dos Estados e municípios. Para tanto, um dos itens fundamentais será reduzir o percentual de comprometimento da receita corrente líquida de 13% para 5%.

Esta redução permitirá que novos recursos serão aplicados por Estados e municípios em obras voltadas para a melhoria das condições de vida da população como saneamento básico e outras obras de infra-estrutura (recuperação de estradas, asfaltamento de vias públicas, etc), investimentos em melhoria dos serviços de segurança pública, etc.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011.

Chico Alencar
Deputado Federal
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o caput deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs, firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do art. 5º, e da transferência dos créditos entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no caput deste artigo serão calculados com atualização monetária pro rata die até 30 de junho de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizadas pro rata die até 30 de junho de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações

Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de trinta dias após a publicação desta Lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de noventa dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, pro rata die, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP.

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11. Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de um por cento ao mês, incidente sobre tudo que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente pro rata die, independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do caput aplicáveis.

.....

.....

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

V - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterà, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores no mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
